



PROJETO DE LEI Nº /2009

Dispõe sobre a cassação de **LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Pública Municipal cassará o Alvará de Licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, localizados no Município do Recife, nas seguintes condições:

I – Cujos representantes legais, sócios ou gerentes tenham sido condenados criminalmente, por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito da pessoa jurídica e no exercício de atividade comercial, autorizadas pelo Município, coisa que devam saber ser produto de crime;

II – Que comprovadamente, comercializarem derivados de petróleo, gás natural e sua frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

III – Nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo poder público para auferir os volumes de combustíveis efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para sua distribuição ao comprador.

Art. 2º Tem-se adulterado o combustível que sofra alteração significativa quando ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

Art. 3º O processo administrativo para a cassação do Alvará de Licença de funcionamento será obrigatoriamente instaurado pela autoridade

30/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

municipal competente, instruído, entre outros, com:

I – Cópia autenticada da sentença penal condenatória, com certidão de trânsito em julgado, nos casos dos incisos I e II do art. 1º;

II – Cópia autêntica dos laudos periciais que evidenciem a adulteração do combustível ou a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança, no caso dos incisos I, II e III do art. 1º, respectivamente.

Art. 4º Concluído o processo administrativo de que trata o artigo anterior, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada, e constatado que a infração foi praticada no seu interesse ou em seu benefício, por decisão e seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, será cassado o Alvará de Licença de funcionamento do estabelecimento, por ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 5º Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a consecução dos objetivos desta Lei, através do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, em 11 de Maio de 2009.

GILBERTO ALVES

Vereador

30/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo principal, combater a adulteração de combustíveis e demais derivados do petróleo para proteção dos consumidores recifenses, bem como dotar o Poder Executivo de mais um instrumento legal de defesa, nos devios dos padrões do comércio ilegal.

Por tudo acima exposto para que Poder Legislativo Municipal dê sua parcela de contribuição na luta pelo combate a adulteração de combustíveis no território do nosso Município, é que apresento a proposição para análise dos meus pares, e conseqüentemente, a sua aprovação.

GILBERTO ALVES

Vereador